Habeas Corpus nº 0061076-15.2026.8.19.0000
Processo Originário nº 0802201-15.2026.8.19.0066
Impetrante: Brenda Karoline Toledo Barbosa (OAB/RJ 242366) e outro
Paciente: Matheus Rodrigues Da Silva
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR DECADÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática do crime de estelionato majorado contra vítima idosa, com pedido de trancamento da ação penal por alegada extinção da punibilidade em razão da decadência do direito de representação, bem como de revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas no processo de origem.

2. A defesa sustentou que a vítima já teria ciência inequívoca da autoria dos fatos ao menos desde o ajuizamento de ação cível indenizatória contra pessoa jurídica ligada à negociação, razão pela qual a representação formalizada posteriormente teria ultrapassado o prazo de 6 meses previsto na legislação penal e processual penal.

3. A liminar foi indeferida. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer, na via estreita do habeas corpus, a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, a partir da alegação de que a vítima já conhecia a autoria delitiva em momento anterior ao registro da ocorrência; e (ii) saber se as medidas

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 27/10/2026 15:49:45
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

cautelares diversas da prisão impostas ao paciente carecem de fundamentação concreta e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal por habeas corpus constitui medida excepcional. Exige prova pré-constituída e irrefutável da atipicidade da conduta, da ausência de justa causa ou de causa extintiva da punibilidade. A controvérsia sobre o termo inicial do prazo decadencial não se mostra passível de solução imediata nos limites cognitivos do *writ*.

6. O prazo de 6 meses previsto no art. 103 do CP e no art. 38 do CPP tem início quando a vítima toma conhecimento inequívoco da autoria delitiva e do caráter fraudulento da conduta. Esse marco não se confunde, de forma automática, com o início dos fatos, com o mero inadimplemento contratual ou com o ajuizamento de ação cível voltada à recomposição patrimonial.

7. A denúncia descreve sucessivos atos de induzimento em erro, renovações de promessas de quitação, trocas de veículos e manipulações negociais ao longo do tempo. Esse contexto afasta, em análise sumária, a conclusão de que a vítima já possuía ciência penalmente relevante da fraude e de sua autoria em data certa anterior à representação.

8. A ação cível ajuizada contra pessoa jurídica não comprova, por si só, a percepção inequívoca, pela vítima, da prática de estelionato pela pessoa física do agente. A definição desse marco temporal exige aprofundamento probatório e deve ocorrer na instrução criminal, sob contraditório.

9. As medidas cautelares diversas da prisão foram mantidas porque a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta. Foram considerados a vulnerabilidade da vítima idosa, a notícia de tentativa de influenciá-la a não procurar a autoridade policial, os indícios de fuga para o exterior, a periculosidade social e o risco de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada para manter o regular prosseguimento da ação penal e preservar as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da decadência do direito de representação, quando dependente da definição do momento em que a vítima tomou ciência inequívoca da autoria delitiva e do caráter fraudulento da conduta, não pode ser realizado na via estreita do habeas corpus sem prova pré-constituída irrefutável. 2. O ajuizamento de ação cível e o mero inadimplemento contratual não fixam, por si sós, o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 103 do CP e no art. 38 do CPP. 3. São legítimas as medidas cautelares diversas da prisão fundamentadas em elementos concretos que indiquem risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal e de reiteração delitiva."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 103, 107, IV, 171, § 4º; CPP, arts. 38, 282, 312, 319, 387, IV, 396.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 211.693/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.04.2025, pub. 15.04.2025; STJ, AgRg no HC 1.059.444/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.03.2026, pub. 24.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* de nº 0061076-15.2026.8.19.0000**, em que figuram como impetrantes Dra. Brenda Karoline Toledo Barbosa e Dr. Frederico Boechat C. de Medeiros, e como Paciente **Matheus Rodrigues da Silva, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em Julgamento nesta data, **denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela Dra. Brenda Karoline Toledo Barbosa e Dr. Frederico Boechat C. de Medeiros em favor de Matheus Rodrigues da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, nos autos da Ação Penal nº 0802201-15.2026.8.19.0066

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 171, § 4º, do Código Penal, por condutas supostamente perpetradas em desfavor da vítima idosa Zeli Santana de Carvalho entre 15 de dezembro de 2021 e 16 de outubro de 2024.

Alegam a ocorrência de extinção da punibilidade decorrente da decadência do direito de representação, afirmando que a ofendida tomou ciência inequívoca da autoria dos fatos ao menos em fevereiro de 2023, data na qual ajuizou ação cível indenizatória contra a pessoa jurídica Rodrigues VR Comércio de Veículos Ltda., ao passo que o Registro de Ocorrência nº 093-09754/2024 e a respectiva representação penal somente foram formalizados em 16 de outubro de 2024, superando o prazo semestral do art. 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Defendem que o delito de estelionato possui natureza instantânea, sendo inviável a projeção fictícia da consumação ou a utilização do crime continuado para dilatar o marco decadencial, razão pela qual postularam a concessão de liminar para suspender o curso da ação penal de origem e revogar as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas pelo juízo natural.

No mérito, pleitearam a concessão definitiva da ordem para trancar a ação penal com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal e cassar em definitivo as providências cautelares impostas.

A tutela de urgência foi indeferida em decisão monocrática acostada às fls. 15, oportunidade na qual foram dispensadas as informações de praxe em razão da tramitação do feito em meio digital.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. (fls. 28)

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais e constitucionais de admissibilidade, conheço do *writ*.

No mérito, contudo, a ordem deve ser denegada.

O trancamento da persecução penal pela via estreita do habeas corpus configura providência de caráter excepcionalíssimo, somente admitida quando evidenciada, de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

plano e mediante prova pré-constituída irrefutável, a atipicidade manifesta da conduta imputada, a presença patente de causa de extinção da punibilidade ou a absoluta ausência de lastro indiciário mínimo de autoria e materialidade delitiva.

Na hipótese vertente, a tese defensiva que suscita a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação exige exame aprofundado dos elementos fáticos, providência manifestamente incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus.

Preceituam o artigo 103 do Código Penal e o artigo 38 do Código de Processo Penal que o prazo decadencial de 6 (seis) meses para a formalização da representação penal tem início no dia em que a vítima toma conhecimento inequívoco de quem é o autor do delito, marco esse que não se confunde automaticamente com a data em que os atos materiais tiveram início, nem com o mero surgimento de inadimplemento obrigacional estritamente comercial.

A orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aferição segura do momento da ciência do caráter ilícito e de sua autoria demanda dilação probatória:

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do remédio heroico consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *de autoria e de prova da materialidade e a inépcia da denúncia - em flagrante prejuízo à defesa. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende devida a prescindibilidade de formalidade na representação da vítima para a persecução penal de ações penais públicas condicionadas à representação, bastando que haja manifestação da vítima ou de seu representante legal demonstrando intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias consideraram válida a representação realizada em 22/1/2021, porquanto o prazo para a apresentação teve como termo final o dia 9/3/2021, ou seja, 6 meses contados a partir do dia em que a vítima tomou ciência da autoria do delito. 4. Não há que se reconhecer a hipótese de extinção da punibilidade pela decadência, pois a pretensão da defesa em afirmar que as vítimas tomaram conhecimento do fato delituoso e de sua autoria em data anterior àquela estabelecida pelas instâncias ordinárias, a toda evidência, reclama o exame aprofundado dos dados coletados no processo originário, intento que não se ajusta aos estreitos limites deste feito. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 211.693/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)*

Nesse contexto, existindo dúvida ou controvérsia acerca da data efetiva em que a ofendida compreendeu estar diante de um ardil fraudulento apto a caracterizar ilícito penal, deve ser dirimida durante a instrução criminal, mediante a produção da prova pertinente e sob observância do contraditório, afastando-se, por conseguinte, qualquer pretensão de extinção prematura da demanda penal.

De acordo com a descrição contida na denúncia, constata-se que a acusação não se funda em um ato isolado e estanque ocorrido em 15 de dezembro de 2021, mas delineia uma série encadeada de condutas fraudulentas e manipulações

contratuais articuladas pelo paciente ao longo do tempo. Confira-se:

> *"No período compreendido entre 15 de dezembro de 2021 e 16 de outubro de 2024, no endereço comercial situado na Rua Capitão Benedito Lopes Bragança, nº 135, bairro São Geraldo, Volta Redonda/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro a vítima ZELI SANTANA DE CARVALHO, idosa de 60 anos à época dos fatos, mediante artifícios e ardil consistente em falsas promessas de quitação de financiamentos, intermediação de troca de veículos, simulação de acordos e manipulação contratual, causando relevante resultado gravoso de aproximadamente R$ 120.000,00, conforme depoimentos e documentos de ids. correspondentes, cf. depoimentos de id. 1 a 3, documentação de id. 11, prints de conversa de aplicativo de id. 12 e informação investigativa de id. 13.*
>
> *A investigação demonstrou que a vítima adquiriu veículo intermediado pelo DENUNCIADO, entregando um automóvel Agile como entrada e financiando o restante em seu nome.*
>
> *Três meses depois, diante de defeitos graves, MATHEUS propôs a troca pelo veículo Honda Civic LPD9E18, sob o compromisso de assumir o financiamento anterior.*
>
> *Entretanto, quitou apenas uma ou duas parcelas, interrompendo totalmente os pagamentos, o que levou à negativação do nome da vítima e ao acúmulo de dívidas em seu CPF.*
>
> *O novo veículo também apresentou problemas, sendo novamente trocado, repetindo-se o mesmo padrão fraudulento: a vítima assinava contratos sucessivos sob promessa de quitação, enquanto o DENUNCIADO jamais honrava qualquer obrigação assumida.*
>
> *O DENUNCIADO ainda revendeu a terceiros os veículos entregues pela vítima, apropriando-se dos valores sem repassar qualquer quantia ou assumir as dívidas que ele próprio gerara.*
>
> *Em outra frente, tentou dissuadir a vítima e seu filho de comparecer à Delegacia, afirmando que "resolveria do mesmo jeito", e enviando mensagens insistentes para evitar o registro criminal.*

As declarações de RODRIGO TAFFAREL DE CARVALHO, de ZELI SANTANA DE CARVALHO e de GUILHERME DA SILVA VALORY — este último vítima em inquérito conexo (093-09678/2024) — são coerentes, convergentes e revelam mesmo modus operandi.

Além disso, há diversos outros procedimentos envolvendo MATHEUS por fraudes semelhantes (ex.: ROs 093-06301/2022, 093-09678/2024, 093-02458/ 2023, dentre outros), indicando reiteração delitiva profissionalizada, com uso de contas de terceiros ("laranjas"), simulação de intermediação, ocultação de bens e inadimplemento proposital.

A vítima, pessoa idosa, sofreu prejuízo superior a R$ 120.000,00, conforme comprovantes e sentença cível juntados aos autos, além de danos emocionais e financeiros gravíssimos.

Diante do conjunto probatório — contratos, prints de conversas, sentença judicial, depoimentos, pesquisas no sistema ROWEB, documentos de financiamento e histórico de inadimplemento — fica evidenciada, com segurança, a prática de estelionato majorado.

Assim sendo, foi objetiva e subjetivamente típica, ilícita e reprovável a conduta praticada pelo DENUNCIADO, não havendo quaisquer descriminantes a justificá-la, estando ele incurso nas penas do art. 171, §4º, do Código Penal.

Posto isso, requer o Ministério Público seja o DENUNCIADO citado, na forma do art. 396, caput, do Código de Processo Penal, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo legal, protestando, desde já pelo recebimento da denúncia e esperando, ao final, a procedência da pretensão punitiva estatal, além da fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais e morais causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estimando-se os últimos em montante não inferior a 10 (dez) salários-mínimos, sem prejuízo de ulterior apuração residual em ação própria."

Conforme relatado na denúncia a vítima, pessoa idosa com 60 anos de idade à época dos fatos, entregou originariamente um automóvel Agile como entrada em um

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

negócio intermediado pelo acusado, assumindo financiamento restante em seu nome.

Poucos meses depois, diante de defeitos graves apresentados pelo bem, o paciente propôs a substituição do veículo pelo modelo Honda Civic (placa LPD9E18), assumindo perante a ofendida o compromisso de quitar as parcelas pendentes da avença original.

O paciente, contudo, limitou-se a adimplir uma ou duas parcelas, interrompendo injustificadamente os pagamentos e permitindo a negativação do nome da vítima nos cadastros restritivos de crédito.

Não bastasse isso, perante novas avarias no segundo bem, promoveu nova troca sob idênticas promessas vazias, revendendo os veículos recebidos a terceiros e auferindo expressiva vantagem patrimonial ilícita calculada em cerca de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), renovando continuamente ardis e atos de convencimento direcionados a postergar a percepção do golpe pela lesada até outubro de 2024.

Nesse cenário, não se sustenta a assertiva dos impetrantes de que a propositura de ação cível em fevereiro de 2023 configuraria marco temporal automático da decadência criminal.

Com efeito, tal demanda foi ajuizada estritamente em face da sociedade empresária Rodrigues VR Comércio de Veículos Ltda., revelando, naquele estágio, tão somente uma pretensão de recomposição patrimonial decorrente de aparente descumprimento contratual civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A constatação de inadimplemento de obrigação ou a busca de tutela ressarcitória na esfera cível contra pessoa jurídica não implica, por si só, conhecimento seguro acerca da prática de crime de estelionato e de seu elemento subjetivo fraudulento por parte da pessoa física do administrador.

O Superior Tribunal de Justiça possui precedente paradigmático esclarecendo que a assinatura de instrumentos cíveis ou cobranças patrimoniais não fixa, de modo absoluto, o termo inicial do prazo decadencial:

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. PRAZO DECADENCIAL DA REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus em favor de agravante denunciado pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal), em que a defesa busca o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação da vítima. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do prazo decadencial de 6 meses para o exercício do direito de representação, em crime de estelionato, coincide com a data da consumação do delito ou, alternativamente, com a data da assinatura de instrumento civil de confissão de dívida; e (ii) saber se os atos praticados pela vítima na fase investigativa, notadamente o registro de ocorrência e a manifestação de vontade em ver o fato apurado criminalmente, são suficientes para caracterizar representação válida e afastar a alegação de decadência. III. Razões de decidir 3. A representação da vítima, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidade rígida ou de instrumento específico, bastando a demonstração inequívoca do interesse do ofendido em ver apurada a responsabilidade criminal do agente, o que pode ser aferido por registro de boletim de ocorrência ou por declarações perante a autoridade policial. 4. O prazo decadencial de 6 meses para o exercício do direito de representação tem como*

> *termo inicial o momento em que a vítima efetivamente toma ciência da autoria delitiva e do caráter fraudulento da conduta, não se confundindo tal marco com o simples inadimplemento de obrigação civil nem, necessariamente, com a data de assinatura de contrato de confissão de dívida. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem apurou que a vítima, acreditando tratar-se de mero inadimplemento civil, apenas veio a perceber que havia sido ludibriada após sucessivas devoluções de cheques - sendo o último devolvido por sustação - e após constatar, por meios próprios, a existência de documentos fraudados e a suspensão da carteira profissional do agravante ocasião em que, de imediato, registrou ocorrência e manifestou a intenção de ver o agente responsabilizado criminalmente. 6.*
>
> *A existência de instrumento de confissão de dívida não tem, por si só, o condão de fixar, de forma absoluta e exclusiva, o termo inicial do prazo decadencial, pois o conhecimento relevante para fins penais deve ser aferido à luz do contexto fático da investigação e da percepção da vítima quanto ao golpe. 7. Consolidada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo elementos que evidenciem a vontade da vítima em ver o fato apurado criminalmente, não há falar em extinção da punibilidade por decadência, mantém-se a decisão que reconheceu a validade da representação e afastou a alegação defensiva. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.059.444/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)*

Nessa perspectiva, diante da narrativa de sucessivos atos de induzimento em erro e da reiterada renovação das promessas fraudulentas descritas na denúncia, não se vislumbra, neste momento processual, qualquer vício apto a comprometer a viabilidade da persecução penal.

Ao contrário, a controvérsia demanda aprofundamento probatório, cabendo ao Juízo de origem proceder à adequada reconstrução dos fatos e à apreciação das circunstâncias que permeiam a imputação, razão pela qual se impõe o

reconhecimento da higidez da peça acusatória e o regular prosseguimento da ação penal.

No que concerne ao pleito sucessivo de revogação das medidas cautelares diversas da prisão, cumpre registrar que o ato decisório hostilizado, acostado no ID.02 - anexo 01, possui fundamentação concreta, legítima e proporcional, atendendo rigorosamente às exigências dos artigos 282, 312 e 319 do Código de Processo Penal. Confira-se:

> *Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público. Cumpra-se integralmente.*
>
> *Medidas Cautelares diversas da prisão*
>
> *Assiste razão o órgão ministerial. O conjunto fático demonstra periculosidade social do denunciado, reiteração delitiva, indícios de tentativa de dissuadir vítimas, além da informação — prestada por testemunha — de que o investigado e sua esposa estariam planejando fuga para Portugal*
>
> *Sendo assim, por cautela, aplico ao denunciado as seguintes medidas cautelares:*
>
> *a. proibição de contato, por qualquer meio, inclusive telefone, redes sociais e interpostas pessoas, com a vítima e testemunhas;*
>
> *b. proibição de aproximação da vítima e das testemunhas, a uma distância mínima de 500 metros, exceto em dias de audiência, nas dependências do fórum;*
>
> *c. obrigação de manter endereço residencial e telefônico atualizados, comunicando-se previamente este Juízo de qualquer alteração;*
>
> *d. proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 7 (sete) dias sem autorização judicial;e. comparecimento bimestral em juízo para demonstrar a manutenção de atividades lícitas.*
>
> *Intime-se o réu da presente decisão, em especial das medidas cautelares impostas, com a advertência de que o seu descumprimento ensejará na decretação de sua prisão preventiva.*
>
> *Intime-se também a vítima da presente decisão, para que fique ciente do seu conteúdo e comunique os órgãos*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

competentes (Juízo; Ministério Público etc), caso haja o decumprimento das cautelares por parte do réu.

Tais restrições mostram-se plenamente justificadas pela vulnerabilidade da vítima idosa, pelas tentativas do paciente de influenciar seu comparecimento à autoridade policial e pelos indícios de que pretendia evadir-se para o exterior.

Soma-se a isso a fundada indicação de periculosidade social e risco de reiteração delitiva, evidenciada pela existência de outros registros e investigações relacionados à prática do mesmo *modus operandi* em negociações fraudulentas de veículos.

Dessa forma, restando cabalmente demonstrada a imprescindibilidade das medidas cautelares impostas para resguardar a colheita da prova oral e garantir a eficácia da lei penal, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado por este colegiado.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM.**

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ